ACÓRDÃO - AC00 - 1386/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10168/2018/001
PROTOCOLO	: 2235034
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	: ÁUREO DA SILVA VILELA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO À UCV – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA COM EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – REMESSA INTEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS AO SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A DEZEMBRO/2017 – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – VERIFICAÇÃO DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES APONTADAS COMO AUSENTES – REDUÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, esta Corte tem reiteradamente decidido que a apuração de responsabilidade dos gestores sobre esse ponto deverá ocorrer em procedimento próprio, a fim de se evitar o “bis in idem”.

2. Redimensiona-se a multa aplicada pelo não envio das informações referentes à prestação de contas da Câmara Municipal do mês de dezembro/2017, em razão da verificação da remessa, em 1º de novembro de 2018 (Remessa nº 5404).

3. Mantêm-se inalterados os demais termos do acórdão, devido ao não saneamento das irregularidades apontadas.

4. Parcial provimento do recurso ordinário, no sentido de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Áureo da Silva Vilela**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1747/2022**, proferido no

processo TC/10168/2018, no sentido de **reduzir** a pena de **multa** aplicada originalmente no montante de 100 (cem) UFERMS, para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Áureo da Silva Vilela**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1747/2022, proferido no processo TC/10168/2018, nos seguintes moldes (pç. 54, fls. 1398-1411):

> 1. PELA IRREGULARIDADE dos atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei:
>
> • Item 7: irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64;
>
> • Item 6: inexistência de controle de registro de frequência dos servidores;
>
> • Item 8: A remessa das informações contábeis da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, através do SICOM, relacionadas aos meses de janeiro a outubro de 2017, ocorreu intempestivamente e não foram remetidas as informações referentes a dezembro/2017, de acordo com o exposto no Item 9;
>
> 2-. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Áureo da Silva Vilela, Vereador-Presidente à época do Município de Jaraguari/MS, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de se excluir ou minorar a pena de multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida (fls. 3-7).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 5784/2023 (pç. 5, fl. 10).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 10168/2018/001, que as irregularidades indicadas no acórdão não foram sanadas (pç. 8, fls. 13-16).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois restou demonstrado "(...) motivo

capaz de modificar o julgamento formado no presente feito" (PAR 4ªPRC 11847/2023 – pç. 10, fls. 18-22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 100 UFERMS pela escrituração de forma irregular das contas de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, referente ao exercício de 2017, conforme abaixo descrito (AC00 1747/2022 | fls. 1398-1411 - TC/10168/2018):

> **a)** irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64;
>
> **b)** inexistência de controle de registro de frequência dos servidores;
>
> **c)** A remessa das informações contábeis da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, através do SICOM, relacionadas aos meses de janeiro a outubro de 2017, ocorreu intempestivamente e não foram remetidas as informações referentes a dezembro/2017, de acordo com o exposto no Item 9;

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso defendendo, em breve síntese, a legitimidade dos atos praticados e ausência de ocorrência de dano ao erário. Contudo, os órgãos de apoio manifestaram-se pela manutenção do Acórdão proferido, em razão dos argumentos apresentados não terem sanado as irregularidades identificadas.

Examinando as argumentações constantes nos autos, percebo que o recurso interposto comporta parcial provimento.

Isso porque, com relação à **remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM**, esta Corte tem reiteradamente decidido que a apuração de responsabilidade dos gestores sobre este ponto deverá ocorrer em procedimento próprio, a fim de se evitar a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*".

Outrossim, quanto a ausência do envio da prestação de contas da Câmara Municipal de Jaraguari, do mês de dezembro de 2017, em consulta ao sistema "contas

públicas", observei o seu envio em 1.11.2018 (Remessa n. 5404). Portanto, entendo que a multa aplicada deve ser redimensionada.

Por outro lado, houve **pagamento de contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS**, cuja natureza jurídica é de uma associação representativa, contudo, sem atender os requisitos dispostos no Parecer-C nº 9/2018 e Parecer-C nº 4/2003, que assim dispõem:

> **Parecer-C 9/2018**
>
> EMENTA: CONSULTA –CÂMARA MUNICIPAL –CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DE ENTIDADES PÚBLICAS –POSSIBILIDADE –REQUISITOS NECESSÁRIOS – AUTORIZAÇÃO LEGAL – CONDIÇÕES NA LDO –PREVISÃO NA LOA – PARECER C.
>
> É legítima a contribuição das entidades públicas para as respectivas associações, mediante assinatura do termo de adesão ou instrumento congênere, desde que preenchidos os requisitos:
>
> a) em caso de Câmara Municipal, autorização por Resolução específica, e, em se tratando de Municípios por lei específica;
>
> b) atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);e
>
> c) estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).
>
> **Parecer-C 4/2003**
>
> (...)
>
> Pergunta nº 2: Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição? Resposta: No elemento 335041-00.

Como visto, para que a Câmara Municipal possa realizar o pagamento de contribuições destinadas às associações representativas é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos acima indicados, em especial, (**i**) autorização em resolução específica; (**ii**) atendimento das condições previstas na LDO e; (**iii**) a previsão de tal despesa na LOA.

Não obstante os argumentos do recorrente, no caso concreto tais despesas permanecem irregulares por não estarem previstas na Lei Orçamentária Anual nº 860/2016 e por terem sido empenhadas no elemento 3.3.90.39 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*, quando o correto seria no elemento 3.3.50-41 - *Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Contribuiçõe*s.

No referente ao **controle de frequência dos servidores da câmara municipal de Jaraguari**, no exercício de 2017, assiste razão à auditoria realizada que identificou a ausência de alguns registros e outros que apresentavam pontualidade "britânica", ou seja, sem variação natural de horários de entrada e saída diariamente, o que considera ser ineficiente. Além disso, constatou-se que algumas justificativas de

ausência dos servidores estavam atreladas a um suposto Banco de Horas, que não foi instituído por legislação regulamentando-o na Câmara. (fl. 31-32).

Nesse sentido, em que pese a alegação do gestor a respeito da quantidade ínfima de servidores na Câmara Municipal de Jaraguari, observo que por mais simples que fosse o controle da frequência dos servidores, tal método poderia ter sido melhor fiscalizado com a finalidade de se evitar as diversas falhas em relação ao registro fidedigno da jornada dos servidores, não sendo possível reformar a deliberação tomada acerca desse tópico.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Áureo da Silva Vilela**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1747/2022**, proferido no processo TC/10168/2018, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 100 (cem) UFERMS, **para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM